

Acórdão 01154/2018-5

Processo: 05962/2017-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Piúma

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: FRANCINI MARQUES DE CASTRO ZUQUI, JOSE CARLOS MACHADO DE ARAUJO

Procuradores: RICARDO RIOS DO SACRAMENTO (OAB: 19111-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADOR
JURISDICIONADO: FUNDO MUNICIPAL DE
SAÚDE DE PIÚMA - EXERCÍCIO 2016 – REGULAR
COM RESSALVA – DETERMINAR - ARQUIVAR .**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1- RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Piúma, do exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade dos **Srs. Francini Marques de Castro Zuqui e Jose Carlos Machado Araujo**.

Da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas resultou o **Relatório Técnico Contábil RT 00797/2017** (evento 48) em que foi identificado indício de irregularidade, posteriormente reproduzidos na **Instrução Técnica Inicial ITI 0031/2018** (evento 49), nos termos da qual foi prolatada a **Decisão Segex 0047/2018**, (evento 51), promovendo-se a citação dos responsáveis para apresentação de justificativas e documentos no prazo de 30 dias. Devidamente

citados, os responsáveis, apresentaram suas justificativas (eventos 58 e 59) e peças complementares (eventos 60 a 64).

Sendo os autos posteriormente encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva ITC 02391/2018 (evento 68), opinando no que tange ao aspecto técnico-contábil, a Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas Anual, com determinações.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (evento 72), através da Manifestação do Ministério Público de Contas Parecer 03479/2018, para que seja a presente prestação de contas julgada **REGULAR COM RESSALVA**, na forma do art. 84, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, dando quitação ao responsável e que sejam expedidas as determinações sugeridas pela unidade técnica (evento 68).

Após a manifestação do Ministério Público de Contas vieram os autos conclusos.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

No âmbito deste processo de prestação de contas de Ordenador, inicialmente foi elencada uma suposta irregularidade pela área técnica deste Tribunal de Contas, conforme se pode extrair da ITI 031/2018, qual seja: Divergência entre saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens.

De acordo com a Instrução Técnica Conclusiva ITC 02391/2018, após apresentadas as respectivas razões de justificativas pelos gestores, cotejando com suposta irregularidade inicialmente assinalada pela área técnica desta Corte de Contas, concluiu-se pela **manutenção das irregularidades, ressaltando-a e com determinação.**

Razão pelo qual **corroboro com o entendimento técnico cuja fundamentação integra este voto independente de transcrição** no item 2.1 (Divergência entre saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens – item 3.2.1 do RTC 00797/2017), mantenho a irregularidade, porem ressaltando-a e com determinação, nos termos da ITC 02391/2018.

Importante ressaltar que a IN 36, de 23/02/16, os novos prazos-limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis ao Estado e aos municípios, em decorrência da Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, passarão a vigor de acordo com o Anexo Único da referida Instrução Normativa.

No Anexo Único, no item 07, o prazo para preparação de sistemas e outras providências de implantação nos municípios para reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis, imóveis e em almoxarifado é até 31.12.2018. Já o prazo que institui a obrigatoriedade dos registros contábeis é a partir de 01.01.2019 no âmbito municipal. Motivo pelo qual encampo a sugestão da área técnica pela regularidade com ressalva e determinação.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sérgio Manoel Nader Borges

Conselheiro Relator

1. ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDÃO os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Tendo em vista o que determina a legislação pertinente, no que tange ao aspecto técnico-contábil, julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da presente Prestação de Contas Anual, apresentada pelos **Srs. Francini Marques de Castro Zuqui e Jose Carlos Machado de Araujo**, no exercício de função de ordenadores de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Piúma, referente ao

exercício 2016, na forma do art. 84, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 86¹ do mesmo diploma legal.

Conforme exposto, não foram apresentados elementos suficientes ao afastamento da seguinte irregularidade do item **2.1** Divergência entre saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens. (item 3.2.1 do RTC 00797/2017) - Base legal: artigos 85, 94, 95 e 96 e 100 da Lei 4.320/1964 c/c item 08 do Anexo I-B da IN TC 40, de 08 de novembro de 2016.

1.2. Determinar ao atual Gestor, **que para a próxima prestação de contas realize os ajustes contábeis necessários a realização do inventário de bens em estoque, móveis e imóveis nas futuras prestações de contas, cumprindo com os arts. 94 a 96 da Lei 4.320/64 e atendendo a Instrução Normativa TCEES nº 43/2016 pertinente ao exercício.**

1.3. Dar ciência aos interessados;

1.4. Posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

1.5. Após certificado o trânsito em julgado administrativo, arquivem-se os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/08/2018 - 29ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

¹ Art. 86. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO DO CARMO COELHO

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões